



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 5531 ENT.: 5061 PROC. Nº:	25/11/2014

ASSUNTO: RESPOSTA AS PERGUNTAS N.º 2300/XII/3.^a E 226/XII/4.^a

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar cópia do ofício n.º 5885, datado de 25 de novembro, remetido pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende



Gabinete da Secretária de Estado dos
Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Entrada n.º 5061
Data: 25-11-2014

Ex.^{ma} Senhora
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência a Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. 4378 e 5183 Ent. 3806 e 4661	3 SET. 2014 22 OUT. 2014	P.º 3521/2012 N.º 5885	25 NOV. 2014

ASSUNTO: Perguntas n.ºs 2300/XII/3.^a e 226/XII/4.^a, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda

Em referência ao V. ofícios acima mencionados, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.^a a resposta prestada às perguntas parlamentares identificadas em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete,

Ana Correia Lopes



Perguntas n.ºs 2300/XII/3.ª e 226/XII/4.ª,
de 3/9/2014 e 22/10/2014

Análise dos processos de mudança de sexo e de nome próprio
(Lei n.º 7/2011, de 15 de março)

Resposta às questões formuladas

Estipula o artigo 3.º da Lei n.º 7/2011, de 15 de março, que o pedido de instauração de procedimento de mudança de sexo no registo civil, e a correspondente alteração de nome próprio, deve ser apresentado em qualquer conservatória do registo civil, e instruído com os seguintes documentos:

- Requerimento de alteração de sexo com indicação do número de identificação civil e do nome próprio pelo qual o requerente pretende vir a ser identificado, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento;
- Relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, também designada como transexualidade, elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro, relatório que deve ser subscrito pelo menos por um médico e um psicólogo.

Por seu turno, preceitua o artigo 4.º do diploma em apreço, sob a epígrafe "*Decisão*":

«1 - No prazo de oito dias a contar da apresentação do pedido, o conservador, deve, consoante os casos:

- a) Decidir favoravelmente o pedido e realizar o respectivo averbamento, nos termos do artigo 73.º do Código do Registo Civil e, se for o caso, um novo assento de nascimento, nos termos do n.º 1 do artigo 123º do mesmo Código;*
- b) Solicitar o aperfeiçoamento do pedido;*
- c) Rejeitar o pedido, quando da análise dos documentos instrutórios resultar que este manifestamente não se coaduna com as normas aplicáveis.*

2 - *Caso tenha sido solicitado o aperfeiçoamento do pedido nos termos da alínea b) do número anterior, o conservador deve decidir o pedido no prazo de oito dias a contar da data da apresentação dos elementos adicionais.»*

Alega o Bloco de Esquerda, sem o demonstrar, que os processos de mudança de sexo estão a demorar muito tempo para serem analisados, alegação que deve ser refutada, por não corresponder à verdade.

De facto, no cômputo geral dos processos instaurados nas diversas conservatórias verifica-se que a decisão é proferida no mesmo dia, ou no dia imediatamente subsequente ao do pedido.

Não se escamoteia que existem atrasos mas, importa dizê-lo, pontuais ou meramente residuais.

Apurou-se, na verdade, que a quase totalidade de atrasos se ficaram a dever à necessidade de as conservatórias efetuarem diligências, *maxime* em torno da documentação apresentada, e sobretudo no ano de 2011, o que se mostra compreensível, considerando que o diploma legal veio assacar novos desafios e dúvidas aos diversos operadores que com a sua aplicação se deparavam.

Com efeito, as diligências referidas, sobretudo quando dependentes de autoridades estrangeiras, mostraram-se demoradas.

Mais foi possível constatar, numa ou noutra situação, que quando solicitada a colaboração do requerente do procedimento, a mesma não foi prestada.

Transcrevemos do processo CC 69/2011 SJC-CT, por se afigurar pertinente:

«A Lei n.º 7/2011 de 15 de março, criou o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil.

Nos termos do artigo 3.º desta Lei, o pedido deve ser instruído com relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, também designada como transexualidade, elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro e subscrito pelo menos por um médico e um psicólogo (cfr. alínea b) e n.º 2).



A Ordem dos Médicos, por seu turno, elaborou um modelo de relatório e uma lista dos profissionais capacitados para assinar os relatórios. Por conseguinte, no que concerne a relatórios elaborados por equipas clínicas nacionais não se levantam dúvidas, só estes profissionais podem formar as equipas, elaborar os relatórios e assiná-los.

Os problemas surgem quando os relatórios são provenientes do estrangeiro, ou seja, aqui as Conservatórias não dispõem de informação sobre a idoneidade e competências dos estabelecimentos nem dos subscritores dos relatórios, mas nestes casos a exigência de rigor na análise dos documentos e de meios de prova, terá de ser idêntica para conduzir a uma decisão segura e acertada.

Os relatórios terão de conter os requisitos exigidos pela Lei n.º 7/2011, isto é, têm de provar o diagnóstico de perturbação de identidade de género e devem estar assinados pelo menos por um médico e um psicólogo. Quanto à prova da idoneidade da instituição e às habilitações dos signatários dos relatórios deve ser feita pelos interessados de harmonia com o preceituado no artigo 348.º do Código Civil que diz que aquele que invocar direito estrangeiro deve provar a sua existência e conteúdo, sem embargo do Conservador poder fazer diligências nesse sentido junto das autoridades que achar mais adequadas, ao abrigo desta disposição legal ou do artigo 227.º do Código do Registo Civil, que permite ao Conservador, durante a instrução do processo, solicitar informações, requisitar documentos ou determinar outras diligências que considere necessárias.

Apesar deste artigo estar inserido no Capítulo 11 respeitante aos processos privativos do registo civil e o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio não estar regulado no Código do Registo Civil, pensamos que uma interpretação extensiva do artigo 221.º do Código do Registo Civil, contempla este processo, sobretudo por ser um processo da exclusiva competência das Conservatórias, onde é requerido, instruído e decidido.

Nestes processos pensamos haver todo o interesse por parte dos interessados na recolha e apresentação desta prova, porque a sua obtenção oficiosa poderá ser demorada.

Face ao exposto o Conselho Técnico delibera:

1. O relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, também designado como transexualidade, elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado estrangeiro deve obedecer ao formalismo da Lei n.º 7/2011, de 15 de março.



2. Deve o requerente apresentar prova da idoneidade do estabelecimento público ou privado e dos profissionais que subscrevem o relatório.

3. Pode o Conservador, por sua iniciativa, solicitar informações, requisitar documentos ou determinar outras diligências que considere necessárias, ao abrigo do artigo 227.º do Código do Registo Civil.»